



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13530.000133/97-17
Recurso nº : 301-126566
Matéria : FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : COMERCIAL FORTALEZA DE MALHAS LTDA
Sessão de : 20 de fevereiro de 2006
Acórdão : CSRF/03-04.737

PROCESSUAL – DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COTAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL – ANOS CALENDÁRIOS: 1990 A 1991. O prazo (cinco anos) para a apresentação, pelo contribuinte, de pedido de restituição e/ou compensação, das cotas de contribuição para o FINSOCIAL, pagas em valor maior que o devido, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF), das majorações de alíquota realizadas pelas Leis nºs. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, tem como marco inicial o dia 31/08/1995, data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95. Conseqüentemente, tal prazo expirou-se em 31/08/2000. Precedentes da Câmara Superior de Recurso Fiscais – Terceira Turma. O pedido formulado nestes autos, em 03/11/1997, portanto, não foi alcançado pela Decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Elizabeth Emílio Chieregatto de Moraes que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

Processo nº : 13530.000133/97-17
Acórdão : CSRF/03-04.737

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente a Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO.



Processo nº : 13530.000133/97-17
Acórdão : CSRF/03-04.737

Recurso nº : 301-126566
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : COMERCIAL FORTALEZA DE MALHAS LTDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo, de pedido de Restituição de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 03/11/1997 (fls. 01), relativos ao período de apuração de Outubro/1990 a Março/1992, cujas majorações de alíquota foram declaradas inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal.

O pleito foi indeferido pela DRF em Feira de Santana – BA, pelo DESPACHO DECISÓRIO nº 223/97 (fls.33), com base no Parecer de fls. 31/32, com escopo nas disposições da MP nº 1.175/96, reeditada posteriormente sob o nº. 1.542/97, que vedou a restituição das quantias já pagas.

A Contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade perante a DRJ em Salvador – BA, que pelo Acórdão DRJ/SDR Nº 1.335, de 24/07/2000, indeferiu a solicitação, sob argumento de que já havia decaído o direito de a Contribuinte requerer a restituição ou compensação pretendida, invocando as disposições do art. 168, I, do CTN, dentre outros.

Vale ressaltar que na mesma Decisão a referida DRJ espancou a fundamentação utilizada pela DRF em Feira de Santana para rejeitar o Pleito da Recorrente, aduzindo o seguinte: (fls. 56):

“ A denegação do pleito fundou-se, essencialmente, em impedimento que estaria previsto na Medida Provisória nº 1.542, de 1997.

Porém, em 30 de Junho de 1998, foi editada a Medida Provisória nº 1.699-40, que reproduziu, com alteração, o texto da Media Provisória nº.

Processo nº : 13530.000133/97-17
Acórdão : CSRF/03-04.737

1.175, de 1996, diversas vezes reeditadas sob outros números, superando o alegado impedimento. Estabelece o § 2º do art. 18 da Medida Provisória nº 1.699-40, de 1998:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
III – à contribuição ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9 da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a zero vírgula cinco por cento, conforme Leis ns. 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894,d e 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de zero vírgula um por cento sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1998, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;

.....
§ 2º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantias pagas. (grifei)

A alteração na legislação transcrita deixa claro que não há impedimento legal à concessão de restituição ou compensação, desde que requerido pelo interessado e, desde quando, as demais prescrições legais inerentes a matéria sejam atendidas, como se verá.”

Inconformada recorreu a Contribuinte para o E. Terceiro Conselho de Contribuinte, onde teve o seu Apelo apreciado e julgado pela C. Primeira Câmara, em sessão realizada no dia 03/12/2003, quando proferiu o Acórdão nº 301-30.976 (fls. 74 a 85), assim ementado, *verbis* :

“FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA EXERCER O DIREITO.

O prazo para requerer o indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial é de 5 anos, contado de 12/6/98, data de publicação da Medida Provisória nº 1.621-36/98, que, de forma definitiva, trouxe a manifestação do Poder Executivo no sentido de reconhecer o direito e possibilitar ao contribuinte fazer a correspondente solicitação.

Processo nº : 13530.000133/97-17
Acórdão : CSRF/03-04.737

RECURSO PROVIDO. DETERMINADO O RETORNO DO
PROCESSO À DRJ PARA EXAME DO MÉRITO”

Do Acórdão a Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência em 07/05/2004 (fls. 86) e apresentou Recurso Especial de Divergência (art 5º, inciso II, do Regimento Interno), no dia 10/05/2004, tempestivamente, (fls. 87 e segs.)

Trouxe à colação, como paradigma, cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-35.782, de 15/10/2003 (fls. 97 a 122), proferido pela C. Segunda Câmara, do mesmo Terceiro Conselho, cuja ementa se transcreve, *verbis* (fls. 97):

**“FINSOCIAL
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO**

A inconstitucionalidade reconhecida em sede de Recurso Extraordinário não gera efeitos erga omnes, sem que haja Resolução do Senado Federal suspendendo a aplicação do ato legal inquinado (art. 52, inciso X, da Constituição Federal). Tampouco a Medida Provisória nº 1.110/95 (atual Lei nº 10.522/2002) autoriza a interpretação de que cabe a revisão de créditos tributários definitivamente constituídos e extintos pelo pagamento.

DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional).

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.”

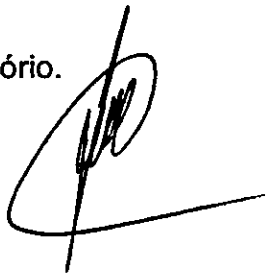
Com base nos fundamentos do Acórdão colacionado, pede a Recorrente a reforma da Sentença recorrida, asseverando que não há nada que justifique ser considerada a data da publicação da Medida Provisória n. 1.621-36/98, o termo inicial da contagem do prazo para se pleitear a restituição do FINSOCIAL.

Regularmente cientificada do Recurso Especial em comento (fls. 131/132), a Contribuinte não ofereceu Contra-Razões no presente caso.

Processo nº : 13530.000133/97-17
Acórdão : CSRF/03-04.737

Vindo os autos a esta Câmara Superior, após audiência da D. Procuradoria da Fazenda (fls. 136), foram distribuídos a este Relator, em sessão realizada no dia 07/11/2005, conforme noticia o DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO acostado às fls. 137, último documento do processo.

É o Relatório.



Processo nº : 13530.000133/97-17
Acórdão : CSRF/03-04.737

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Como se constata, o Recurso atende aos requisitos regimentais de admissibilidade, pois que interposto dentro do prazo regulamentar e apresenta comprovação da divergência jurisprudencial entre as Decisões confrontadas, quais sejam, o Acórdão recorrido e O que foi trazido à colação como paradigma.

Assim, deve ser conhecido e receber julgamento por este Colegiado.

A matéria em litígio, trazida a exame e decisão desta Turma, restringe-se, como já relatado, à questão temporal do pleito da Recorrente, ou seja, definição neste fórum a respeito da Decadência do direito de a Contribuinte requerer a restituição do pagamento realizado indevidamente das contribuições para o FINSOCIAL.

As instâncias inferiores (DRF e DRJ) indeferiram o pedido sob fundamentos diversos, prevalecendo o da DRJ em Salvador/BA, de que o prazo para a formalização de tal pleito expirou-se com o decurso de 5 (cinco) anos, contados das datas em que se verificou a extinção do crédito tributário, ou seja, quando do pagamento das respectivas quotas. O mesmo entendimento encontra-se presente no Acórdão nº 302-35.782, trazido como Paradigma, constante do Voto Vencedor (e condutor) do citado *Decisum*.

No caso, consoante o documento de fls. 01, o Pedido de Restituição foi protocolizado na repartição fiscal competente precisamente no dia **03/11/1997**.

O Acórdão guerreado, por sua vez, manifestando o entendimento unânime dos I. Conselheiros integrantes da C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, fixou como marco inicial para a contagem do prazo

Processo nº : 13530.000133/97-17
Acórdão : CSRF/03-04.737

decadencial de que se trata, ou seja, para que o contribuinte pudesse requerer a restituição do pagamento indevido, ou a maior que o devido, a data da publicação da M.P. nº 1.621-36/98, que se deu no dia **12/06/98**. Em tal situação, constata-se que o direito do Contribuinte, no presente caso, não teria decaído uma vez que os cinco anos só se completariam em 12/06/2003.

A matéria já foi exaustivamente examinada por esta Terceira Turma, tendo sido colhido o entendimento majoritário e dominante de que o “*dies a quo*” para a contagem do prazo decadencial de que se trata, não é outro senão o da publicação da **Medida Provisória nº 1.110**, de 1995, que se deu no dia **31/08/1995**, como se pode comprovar pelo exame de suas inúmeras e recentes Decisões

De fato, o posicionamento se coaduna com as claras e concisas considerações tecidas na DECLARAÇÃO DE VOTO que integra o Acórdão paradigma, de nº 302-35.782, encontrada às fls. 114 a 122 destes autos, de lavra da I. Conselheira Simone Cristina Bissoto, quando integrava a referida Câmara, o qual adoto integralmente.

Transcrevo, apenas para ilustração e registro, o parágrafo que extraio da citada Declaração de Voto, precisamente às fls. 120, *verbis*:

“ Afinal, a partir do momento em que o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/2002 e, mais recentemente, transformada na Lei nº 10.522/2002 (art. 18), pela qual determinou a dispensa da constituição de créditos tributários, o ajuizamento da execução e o cancelamento do lançamento e da inscrição da parcela correspondente à contribuição para o FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, bem como a Secretaria da Receita Federal fez publicar no DOU, por exemplo, Ato Normativo nesse sentido (v.g. Parecer COSIT 58/98, entre outros, mesmo que posteriormente revogado), parece claro que a Administração Pública reconheceu que o tributo ou contribuição foi exigido com base em lei inconstitucional, nascendo, nesse momento, para o contribuinte, o direito de,

Processo nº : 13530.000133/97-17
Acórdão : CSRF/03-04.737

administrativamente, pleitear a restituição do que pagou à luz de lei tida por inconstitucional."
(grifos e destaques acrescidos).

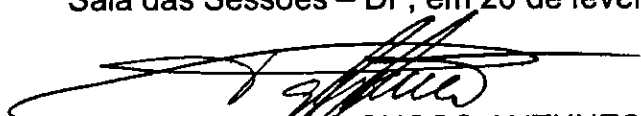
Confirmo, portanto, o entendimento já consagrado neste Colegiado, de que a partir de **31/08/1995**, data da publicação da referida MP nº 1.110/95, sem qualquer dúvida, nasceu o direito de os contribuintes indicados pleitearem a restituição dos valores pagos indevidamente (ou a maior que o devido), das cotas de contribuição para o FINSOCIAL, em razão da inconstitucionalidade declarada pelo S.T.F., das majorações de alíquota realizadas pelo Executivo.

É certo que o prazo para tal pleito estendeu-se até **31/08/2000**, tornando-se, a partir de tal data, decadente qualquer pedido de restituição formulado pelos contribuintes envolvidos.

No caso dos autos, restou comprovado que o pleito da Interessada foi protocolizado na repartição precisamente no dia **03/11/1997** (fls.01), não tendo sido, portanto, alcançado pela Decadência.

Em sendo assim, pela convicção deste Relator a respeito do correto entendimento alcançado por esta Câmara Superior (Terceira Turma), definindo como marco inicial para a contagem do prazo de decadência para pleitos da espécie, a data da publicação da citada MP nº 1.110/95 (31/08/1995), voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DE QUE SE TRATA**, afastando a Decadência declarada inicialmente pela DRJ e realçando que os autos devem retornar à DRF de origem (Feira de Santana), para apreciação das razões de mérito do pleito da Interessada, resguardando o direito da Contribuinte ao exame da matéria em todas as instâncias administrativas cabíveis.

Sala das Sessões – DF, em 20 de fevereiro de 2006


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES